



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado do Ceará
11ª Vara Federal

PROCESSO Nº 0011647-09.2013.4.05.8100
CLASSE 194 – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: SIGILOSO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de suspensão do exercício de atividade econômico-financeira formulado pelo Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil em desfavor de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS.

2. Narram os peticionantes que o Banco Central do Brasil, através de atos publicados no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2011, decretou regime especial de intervenção nas empresas financeiras do grupo OBOÉ HOLDING S/A, quais sejam: OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (OBOÉ CFI), OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (OBOÉ DTVM), OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A (OBOÉ TSF) e CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ (CI OBOÉ).

3. Posteriormente, por atos publicados no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, o Banco Central do Brasil converteu a intervenção em liquidação extrajudicial, estando atualmente tais empresas sendo alvo de inquérito administrativo que está apurando *“inúmeras irregularidades, muitas delas que em tese constituem crimes, imputadas aos gestores de tais empresas, com especial ênfase para a figura do principal acionista e controlador, Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS”* (fls. 04/05).



4. Segundo o Titular da Ação Penal, existem pelo menos quinze sociedades empresariais vinculadas às liquidandas em razão do quadro societário, da administração comum ou de operação – *“empregados comuns e objetivos sociais supostamente distintos, mas voltados para um mesmo fim”* (fls. 05) – que estão a salvo da liquidação extrajudicial em razão do objeto social (não financeiro).

5. Dentre as sociedades que não estão sofrendo liquidação, destaca-se a ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A, que nunca chegou a ter sede própria, além de funcionar nas dependências da OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, local onde foram encontradas 53 pastas de documentos, cada qual capeada com um certificado denominado “Recibo de Aplicação”, motivos pelos quais, dentre outros, teve o sigilo bancário quebrado por este juízo,

6. Segundo a investigação, a ADVISOR teria sido criada por JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS com o propósito de desviar recursos captados pelo grupo OBOÉ, em favor de outras empresas, também por ele criadas, e *“para outras atividades ainda não totalmente elucidadas”*.

7. Aduzem ainda os requerentes que os fatos investigados levaram o Juiz da 2ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE a decretar a falência de **“Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (‘Oboé TSF’), Companhia de Investimento Oboé (‘Cia. Oboé’) e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A (Oboé CFI’), com extensão da medida para as sociedades não financeiras Advisor Gestão de Ativos S.A (Advisor’) e Oboé Holding Financeira S.A (Oboé Holding’), assim como para a pessoa física do Sr. José Newton Lopes Freitas”**. As partes que tiveram sua falência decretada recorreram da sentença (agravo – fls.), sustentando a boa conceituação das empresas do grupo OBOÉ, sendo que tal tese embasou-se unicamente em dados recolhidos de revistas, no que pese os sólidos argumentos apresentados pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Causou estranheza ao *Parquet* a distribuição do agravo a um determinado Desembargador, por prevenção a um recurso em processo de cobrança de aluguéis e despejo de duas companhias do grupo, fato, segundo o *Parquet*, que não atrairia a conexão.



8. Apresenta o representante ministerial a seguinte ponderação:

*“O fato é que, a qualquer momento, pode ser emitida decisão que restabeleça a gestão das empresas acima nominadas em favor do Sr. **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** e de seus demais diretores, pondo em risco e descrédito não somente o mercado financeiro, bem como a higidez das provas que estão ainda sendo coletadas sobre os crimes que lhes são atribuídos e o próprio patrimônio ainda existente, que vem sendo arrecadado no processo falimentar.”*

9. Conclui o Ministério Público Federal sua representação da seguinte forma:

*“26. O fato é que o demandando **NEWTON FREITAS**, controlador principal da **OBOÉ HOLDING** e da **ADVISOR**, está sendo investigado, com contundente acervo probatório que lhe é desfavorável, por um rosário de crimes contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e até mesmo por lavagem de dinheiro, a partir de operações realizadas entre suas empresas com o objetivo de desviar o “caixa dois” gerado com aqueles crimes.*

*27. O mais grave é que, mesmo após a intervenção, continuou a atuar com o propósito de causar prejuízos ao Fundo Garantidor e Sistema Financeiro como um todo, mediante a emissão de certificados de DPGE - Depósito a Prazo Garantido Especial fraudulentos, como reportado na comunicação inicial do Banco Central. Em outras palavras, quer isso dizer que mesmo após a intervenção, o controlador da **OBOÉ** e **ADVISOR** continuou a atuar de forma danosa no mercado financeiro, não poupando esforços em agravar ainda mais o prejuízo do Fundo Garantidor.*

*28. Em face das inúmeras condutas criminosas acima relatadas, e de outras que ainda são objeto de apuração, está sobejamente demonstrado o “justo receio” de que o Sr. **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, caso venha a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, ou a exercer qualquer atividade econômica ou financeira, dela se utilize para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada.*

*29. Soa como um atentado à dignidade da Justiça a intenção, que pode se concretizar a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de restabelecer-se a gestão das empresas do Grupo **OBOÉ** em favor do Sr. **NEWTON DE FREITAS**.*

30. Além disso, o retorno do demandado à gestão das empresas que foram alvo de liquidação por parte do Banco Central e mais recentemente tiveram a falência decretada, coloca em risco a integridade da complexa rede de provas que ainda está a ser em boa parte descortinada, já que no âmbito daquelas empresas foi gestado um aparato paralelo de poder e de informações, com o desenvolvimento de rotinas e sistemas informáticos com o propósito claro de ocultar crimes e as respectivas provas. Nesse contexto, a medida ora requerida visa não somente impedir a perpetração de novos crimes no sistema financeiro e a proteção do patrimônio arrecadado, mas também para assegurar uma melhor qualidade das atividades investigativas que vêm sendo desenvolvidas, de acordo com o permissivo do art. 282, incisos I e II, do CPP:”



10. Por fim, requerem o Ministério Público e o Banco Central do Brasil:

“31. Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** e o **Banco Central do Brasil** requerem a V. Exa. seja deferida a presente medida cautelar penal, para o fim de suspender o exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do Sr. **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, no mercado financeiro e de capitais, notadamente impedindo-o de reassumir o controle das empresas **Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A** (“Oboé DTVM”), **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A** (“Oboé TSF”), **Companhia de Investimento Oboé** (“Cia. Oboé”) e **Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A** (Oboé CFI), **Advisor Gestão de Ativos S.A** (Advisor) e **Oboé Holding Financeira S.A**, ainda que o Tribunal de Justiça conceda o efeito suspensivo ao agravo interposto da decisão que decretou a falência; uma vez que a presente medida cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde do processo falimentar.

32. No que diz respeito ao § 3 do art. 282 do CPP, diante da urgência reclamada pela hipótese dos autos, mormente pela iminente decisão a ser adotada na Justiça Estadual, requer seja a liminar deferida sem a audiência da parte contrária, como permite a parte inicial do citado dispositivo.

33. No caso de concessão da liminar, requer seja levantado o segredo de justiça unicamente quanto ao teor da referida decisão, a fim de que possa ser divulgada, uma vez que a ferramenta mais eficaz de fiscalização do cumprimento da medida se dá a partir da própria sociedade civil.”

11. Instruiu-se a inicial com os seguintes documentos:

1. Parecer do BACEN sobre a assistência no processo penal
2. Documentos relativos ao Agravo nº 0028645-42.2013.8.06.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a relatoria do Des. Jucid Peixoto do Amaral;
3. Decisão agravada, que decretou a falência das empresas do Grupo OBOÉ;
4. Relatório do BACEN na liquidação, sobre a OBOÉ CFI;
5. Relatório do BACEN na liquidação, sobre a OBOÉ DTVM;
6. Relatório da CVM, sobre a OBOÉ DTVM, objeto do PA nº 1.15.000.002386/2013-39;
7. Relatório obtido a partir do SIMBA.

12. É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

13. Este procedimento foi instaurado pelo Ministério Público, por dependência ao processo sigiloso nº 0002953-85.2012.4.05.8100, que tramita nesta 11ª Vara. Referido processo trata de medidas cautelares referentes às empresas ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A e MAGAZINES



BRASILEIROS LTDA., integrantes do Grupo Econômico Oboé, administradas por JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, detentor da participação de 99,99% do capital social da OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S/A. Naquele feito, foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal das duas empresas, assim como determinada busca e apreensão domiciliar para arrecadação de quaisquer elementos de prova aptos a integrar a materialidade delitiva dos fatos sob investigação, notadamente documentos relacionados àquelas empresas.

14. No referido procedimento, o Banco Central do Brasil comunicou ao Ministério Público Federal a existência de indícios da prática de crimes por parte dos administradores das empresas OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, expostos no Relato Sucinto das Ocorrências, o qual descreve a existência de situações que apontam para a ocorrência de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre os quais **a gestão temerária de instituição financeira (Lei 7.492/86, art. 4º) e a concessão ilegal de empréstimos a empresas ligadas (Lei 7.492/86, art. 17).**

15. Ainda com relação ao processo nº 0002953-85.2012.4.05.8100, informou o *Parquet* que o Banco Central do Brasil, através de atos publicados no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2011, decretou regime especial de intervenção nas empresas financeiras do grupo OBOÉ HOLDING S/A. Posteriormente, por atos publicados no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, o Banco Central do Brasil converteu a intervenção em liquidação extrajudicial, estando tais empresas sendo alvo de inquérito administrativo que está apurando as irregularidades detectadas.

16. O Ministério Público constatou a existência de pelo menos quinze sociedades empresariais vinculadas às liquidandas em razão do quadro societário, da administração comum ou de operação – *“empregados comuns e objetivos sociais supostamente distintos, mas voltados para um mesmo fim”* (fls. 05 daquele procedimento) – que estão a salvo da liquidação extrajudicial em razão do objeto social (não financeiro). Dentre as sociedades que não estão sofrendo liquidação, ressalta-se a ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A e a MAGAZINES BRASILEIROS LTDA.



17. Posteriormente, baseado na informação prestada pelo ESPEI – Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, o *Parquet* requisitou novas medidas cautelares. Desta feita o procedimento foi autuado sob nº 0006157-40.2012.4.05.8100, tendo o juiz então processante, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, em decisão de fls. 73/80, deferido o pleito ministerial determinando a busca e apreensão nos endereços residenciais de Simone Oliveira Lopes de Freitas e José Newton Lopes de Freitas, assim como decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Simone Oliveira Lopes de Freitas, na forma ali determinada.

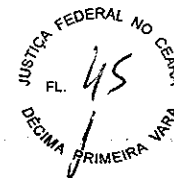
18. Vem agora o *Parquet*, juntamente com o Banco Central do Brasil, requisitar a suspensão do exercício de qualquer atividade econômico-financeira de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, de forma a impedi-lo de reassumir o controle das empresas **Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A** (“Oboé DTVM”), **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A** (“Oboé TSF”), **Companhia de Investimento Oboé** (“Cia. Oboé”) e **Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A** (Oboé CFI), **Advisor Gestão de Ativos S.A** (Advisor”) e **Oboé Holding Financeira S.A.**, fato que colocaria em risco a integridade das provas a apurar.

19. Conforme mencionado nesta decisão, os indícios arrecadados apontam para a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra o mercado de capitais, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

20. As ponderações apresentadas pelos representantes do Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil nas fls. 04/37, assim como os diversos documentos autuados em apartado (anexos I e II), dentre os quais, o Parecer Assistência BACEN, Relatório BACEN OBOÉ CF1, Relatório BACEN OBOÉ DTVM e Relatório CVN – OBOÉ DTVM, demonstram a necessidade da medida requestada. Está claro que o retorno do investigado à gestão de qualquer dessas empresas que foram alvo de liquidação por parte do Banco Central, quer por decisão do juízo da Vara de Falências quer por qualquer outro motivo, indubitavelmente colocará em risco a integridade das provas ainda não apuradas, que são de interesse para a apuração dos crimes mencionados, de competência da Justiça Federal. Outrossim, com o retorno do investigado à gestão das referidas empresas, tem-se o risco concreto e de grande potencialidade, na continuidade da perpetração dos

cbc

6



delitos que, até a liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, estavam, em tese, sendo cometidos.

21. Sobre o pedido, destaco as seguintes argumentações do *Parquet* (fls. 32/35):

"(...)

DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

22. A Lei nº 12.043/2011 inovou quanto à previsão de novas medidas cautelares, com o propósito de aumentar a eficácia do processo penal, sem impor ao investigado ou réu medida constritiva mais severa. A lógica das medidas cautelares penais objetiva o equilíbrio da tormentosa balança que pende em torno do binômio efetividade do processo e garantias fundamentais.

23. Nesse contexto, o art. 319 do CPP dispõe:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

24. Ao comentar esse dispositivo, ANDREY BORGES DE MENDONÇA assinala que:

"A finalidade da suspensão da função pública e da atividade de natureza econômica ou financeira é evitar, segundo o dispositivo legal, a sua utilização para a prática de infrações penais. Assim, busca-se, precipuamente, evitar que agente se valha das facilidades desta função ou atividade para a prática de novas infrações.

· De qualquer sorte, como já adiantamos, será possível também a referida suspensão quando necessária para a investigação ou instrução criminal. Assim, o afastamento do cargo poderá ser determinado para que o acusado não se utilize dele para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a instrução.

o magistrado também pode, com base na autorização do art. 319, inc. VI, vedar que o empresário continue na condução e direção de uma empresa, suspendendo-o do exercício da atividade empresarial e impedindo-o de se valer da empresa para práticas delitivas, como a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, etc.

Por sua vez, pode o magistrado determinar, também, a suspensão de atividade financeira do agente.

A suspensão da atividade financeira do agente diz respeito, sobretudo, com os delitos que envolvam violações ao sistema financeiro, notadamente aqueles tipificados na Lei 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro, e os crimes contra o mercado de capitais, previstos nos arts. 27-C, 27-D, 27-E



da Lei 6.385/1976 (Incluídos pela Lei 10.303/2001). Por exemplo, pode o juiz impedir que empresário continue gerindo instituição financeira ou consórcio, caso venha se utilizando destas instituições financeiras para a prática de crimes ou, ainda, porque está gerindo-a fraudulentamente." (in *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo : MÉTODO, 2011, p. 441/444).

25. O Judiciário já vem aplicando medida dessa natureza, exatamente para evitar que o investigado continue a exercer atividade que lhe viabilize a perpetração de novos crimes, como se vê no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – OPERAÇÃO BLACK OPS. APURAÇÃO DE CRIMES DE CONTRABANDO, FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. III – APLICAÇÃO DE CAUTELAS ALTERNATIVAS. I – Imputação da suposta prática dos delitos previstos no art. 334, §1o, alíneas “c” e “d”, e art. 288, todos do CP) e art. 1o, caput e §4o da Lei n. 9613/98. II – A aplicação da fiança está adequada, modificando-se apenas o valor fixado. III – A periodicidade de comparecimento quinzenal é razoável e mostra-se adequada. O acusado não reside na cidade em que se dá a apuração dos fatos e deve justificar e informar suas atividades, já que se não cumprir as cautelas ou apresentar conduta incompatível, poderá ter a prisão preventiva novamente decretada pelo Juízo. IV – A suspensão de atividades impostas pelo Juízo a quo não é manifestamente ilegal. Esta em consonância com os fatos objeto da investigação originária, encontra respaldo legal e esta fundamentada no justo receio de utilização das atividades comerciais habituais do acusado, praticadas por intermédio de mais de uma empresa, para a perpetuação da prática de infrações penais semelhantes as ora apuradas. Devendo apenas ser limitada a importação e exportação de automóveis, bem como a compra e venda de automóveis estrangeiros, exceto os importados pelas próprias indústrias de origem ou que se já oriundos de pessoas que os tenham internalizado anteriormente e negociados com a empresa do paciente para revenda. V – Ordem parcialmente concedida (201102010145521, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/02/2012 - Página::154.)

26. O fato é que o demandando NEWTON FREITAS, controlador principal da OBOÉ HOLDING e da ADVISOR, está sendo investigado, com contundente acervo probatório que lhe é desfavorável, por um rosário de crimes contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e até mesmo por lavagem de dinheiro, a partir de operações realizadas entre suas empresas com o objetivo de desviar o “caixa dois” gerado com aqueles crimes.

27. O mais grave é que, mesmo após a intervenção, continuou a atuar com o propósito de causar prejuízos ao Fundo Garantidor e Sistema Financeiro como um todo, mediante a emissão de certificados de DPGE - Depósito a Prazo Garantido Especial fraudulentos, como reportado na comunicação inicial do Banco Central. Em outras palavras, quer isso dizer que mesmo após a intervenção, o controlador da OBOÉ e ADVISOR continuou a atuar de forma danosa no mercado financeiro, não poupando esforços em agravar ainda mais o prejuízo do Fundo Garantidor.

28. Em face das inúmeras condutas criminosas acima relatadas, e de outras que ainda são objeto de apuração, está sobejamente demonstrado o “justo receio” de que o Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, caso venha a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, ou a exercer qualquer atividade econômica ou financeira, dela se utilize para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada.

29. Soa como um atentado à dignidade da Justiça a intenção que pode se concretizar a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de restabelecer-se a gestão das empresas do Grupo OBOÉ em favor do Sr. NEWTON DE FREITAS.



31. Além disso, o retorno do demandado à gestão das empresas que foram alvo de liquidação por parte do Banco Central e mais recentemente tiveram a falência decretada, coloca em risco a integridade da complexa rede de provas que ainda está a ser em boa parte descortinada, já que no âmbito daquelas empresas foi gestado um aparato paralelo de poder e de informações, com o desenvolvimento de rotinas e sistemas informáticos com o propósito claro de ocultar crimes e as respectivas provas. Nesse contexto, a medida ora requerida visa não somente impedir a perpetração de novos crimes no sistema financeiro e a proteção do patrimônio arrecadado, mas também para assegurar uma melhor qualidade das atividades investigativas que vêm sendo desenvolvidas, de acordo com o permissivo do art. 282, incisos I e II, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)"

22. Diante do exposto, com base nos firmes indícios apresentados, entendo necessárias para a investigação e resguardo da ordem pública, além de adequadas à gravidade dos delitos e às circunstâncias dos fatos as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal (CPP, art. 282, I e II).

23. O afastamento de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS da gestão das empresas do Grupo Oboé, alvo de liquidação por parte do Banco Central, e de suas interligadas, é imprescindível, uma vez que seu retorno prejudicaria a investigação em andamento, tornando inócuas todas as medidas cautelares anteriormente deferidas. A medida, portanto, é necessária para o resguardo dos elementos de provas ainda em fase de colheita e para evitar a reiteração dos delitos que até a liquidação estavam, em tese, sendo cometidos. Outrossim, tal medida se adéqua à gravidade dos crimes investigados, sem, contudo, afetar a condição pessoal do investigado. Considerando a urgência quanto à necessidade da medida requerida, dada a incerteza quanto ao iminente retorno do exercício da gestão das empresas, entendo cabível aplicar-se à espécie o disposto no art. 282, § 3º, do CPP, sem prejuízo de oportuna nova análise por parte deste juízo.

24. Assim sendo, ante as razões expendidas, e ainda, com base nas decisões prolatadas nos processos nºs 0002953-85.2012.4.05.8100 e 0006157-40.2012.4.05.8100, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal,

cbc

9



para os fins de **DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** por parte do investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, no mercado financeiro e de capitais, pelo que fica JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS **IMPEDIDO** de reassumir o controle das empresas **Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A** ("Oboé DTVM"), **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A** ("Oboé TSF"), **Companhia de Investimento Oboé** ("Cia. Oboé") e **Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A** (Oboé CFI"), **Advisor Gestão de Ativos S.A** (Advisor") e **Oboé Holding Financeira S.A.**, independentemente do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual (nº 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos), já que a presente medida cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual.

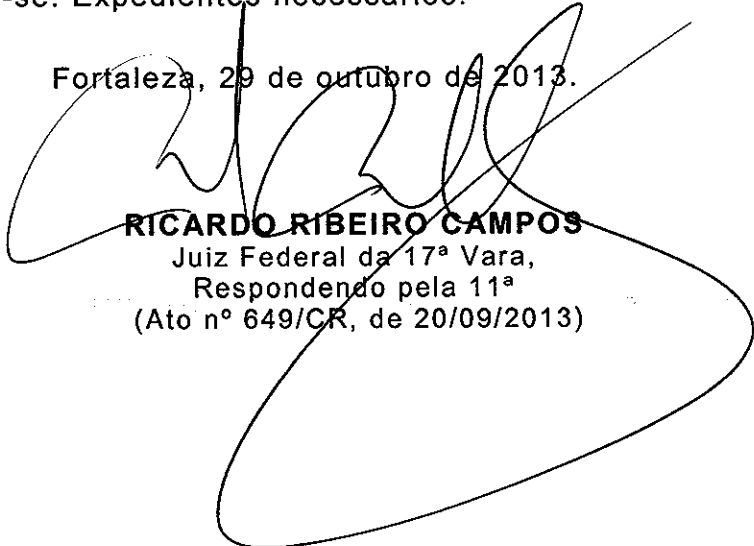
25. Quanto ao pedido relativo ao sigilo, defiro-o parcialmente, no sentido de que seja levantado o segredo de justiça unicamente quanto à conclusão (determinação) da presente decisão, a fim de que possa ser divulgada, a critério do *Parquet*, assim como sob sua supervisão e conforme a conveniência da instrução.

26. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento da decisão.

27. Concedo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações.

28. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de outubro de 2013.


RICARDO RIBEIRO CAMPOS
Juiz Federal da 17ª Vara,
Respondendo pela 11ª
(Ato nº 649/CR, de 20/09/2013)